

Parecer nº 17/IEF/NAR TIRADENTES/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0006378/2025-66

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Sanpel Industria E Comércio De Papel Santa Amelia LTDA			CPF/CNPJ: 01.277.545/0001	
Endereço: Rodovia MGT 265, Km 137			Bairro: Zona rural	
Município: Mercês	UF: MG		CEP: 35430-085	
Telefone: (31) 3892-4614		E-mail: mepengenharia@hotmail.com		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: Pedro Avelino De Campos			CPF/CNPJ: 043.350.586-91	
Endereço: Rua Dr. Castellões,11, apt 616			Bairro: Centro	
Município: Mercês	UF: MG		CEP: 36.190-000	
Telefone: (31) 3892-4614		E-mail: mepengenharia@hotmail.com		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Sumidouro			Área Total (ha): 2,4265	
Registro imobiliário: Matrícula 1900 do Livro 02 , Folha 154 do CRI da Comarca de Mercês			Município/UF: Mercês/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3141603-3894.4E05.76B7.40F5.BA0D.2226.B294.082E				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0484	ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas pla (usar UTM, data WGS84 o X
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0484	ha	23K	670092
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado à área	Especificação			
Sistema de geração de energia hidrelétrica	Casa de máquinas e instalação de uma turbina hidrelétri			
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber		
Mata Atlântica	FESD	-		
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade		
XX	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX		

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/03/2025

Data da vistoria: 25/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: 19/05/2025 e 16/12/2025

Data do recebimento de informações complementares: 21/08/2025 e 09/02/2026

Data de emissão do parecer técnico: 23/02/2026

2. OBJETIVO

Requerimento de autorização para intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área c finalidade de ampliação de sistema de geração de energia elétrica, mediante implantação de casa de força e turbina, no imóvel denominado Sumidouro, município

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural

O imóvel possui área total de 2,4265 ha (0,1011 módulos fiscais), onde há remanescentes de cobertura vegetal nativa em uma área total de 0,8196 ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural

O imóvel está registrado no cadastro ambiental rural (CAR) sob o número de recibo MG-3141603-3894.4E05.76B7.40F5.BA0D.2226.B294.082E, cujas inf conformidade com os dados e caracterização do imóvel, constantes da documentação apresentada.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendedor pretende ampliar um sistema de geração de energia elétrica já existente, com a instalação de casa de máquinas e turbina. Essa ampliação ir ambiental em 0,0484 ha de APP sem supressão de vegetação nativa.

A taxa de expediente foi devidamente calculada e recolhida (vide documentos 108162411 e 108162413).

4.1 Restrições ambientais

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do SISEMA (IDE-SISEMA), a área pretendida para implantação do empreendimento apresenta baixa potencialid: cavidades, não se trata de terras indígenas e quilombolas, não apresenta conflito por uso de recursos hídricos, não sobrepõe unidades de conservação e/ou zona apresenta baixa a muito baixa prioritária para conservação, apresenta muito baixa vulnerabilidade natural e baixa prioridade para conservação da flora. Não há r artigos 11, 23 e 24 da lei Federal 11428/2006 e artigos 38 e 88 do Decreto Estadual 47749/2019.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

Conforme resultado gerado no simulador de enquadramento da DN COPAM 217/2017, o empreendimento proposto enquadra-se na classe 2 com critério locacion sujeito à modalidade de licenciamento ambiental LAS-RAS.

4.3 Vistoria realizada

Realizou-se vistoria no dia 25/04/2025, remotamente, quando foi possível confirmar as informações constantes da documentação técnica apresentada para a form: tais como a caracterização biofísica e os limites da área onde se pretende realizar a intervenção ambiental, por confrontação entre as informações dos estudos ap geoespaciais e série histórica de imagens espaciais do imóvel. A partir disso, a análise do processo pôde ser prosseguida.

4.3.1 Características físicas

Relevo: Suave ondulado, inserido em faixa marginal de curso d'água, caracterizando-se como APP em razão da proximidade com o Rio Pomba.

Solo: Predominância de Latossolo Vermelho-Amarelo, típico da região da Zona da Mata Mineira, com textura média a argilosa.

Hidrografia: O imóvel situa-se às margens do Rio Pomba, integrante da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

4.3.2 Características biológicas

Vegetação: Ocorre regionalmente a fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana, no domínio do Bioma Mata Atlântica.

Fauna: O PIAS traz a relação das seguintes espécies de ocorrência regional:

Mastofauna: *Canis familiaris* (Cão doméstico), *Lycalopex vetulus* (*Raposa do campo*), *Nasua nasua* (*Quati*), *Conepatus semistriatus* (*Cangambá*), *Lontra longicaud sp.* (*Gambá*), *Gracilinanus microtarsus* (*Cuíca graciosa*), *Sylvilagus brasiliensis* (*Tapiti*), *Callithrix penicillata* (*Mico estrela*), *Callicebus nigrifrons* (*Sauá*), *Cavia squamipes* (*Rato d'água*), *Cuniculus paca* (*Paca*), *Dasyprocta sp.* (*Cutia*), *Coendou sp.* (*Ouriço-cacheiro*) e *Dasybus novemcinctus* (*Tatu galinha*); herpetofauna: *Leptodeira* (*Rãzinha-do-capim*), *Ischnocnema parva* (*Rãzinha-da-mata*), *Rhinella pombali* (*Sapo-amarelo*), *Proceratophrys boiei* (*Sapo-de-Boie*), *Thoropa miliaris* (*Rã-da-binotatus* (*Rã-de-barriga-carnuda*), *Bokermannohyla circumdata* (*Perereca-da-serra-do-mar*), *Dendropsophus minutus* (*Perereca-rajada*), *Dendropsophus elegans* (*Perereca-de-pijama*), *Hypsiboas faber* (*Sapo-martelo*), *Hypsiboas polytaenius* (*Perereca-de-pijama*), *Scinax gr. ruber* (*Perereca-de-nariz-vermelho*), *Scinax gr. catharinae* (*Perereca-lateristrigatus* (*Rã-do-riacho*), *Phyllaemus cuvieri* (*Rã-cachorro*), *Leptodactylus latrans* (*Rã-manteiga*), *Hydromedusa maximiliani* (*Cágado-da-serra*), *Amphisbaena r cega*), *Hemidactylus mabouia* (*Lagartixa-de-parede*), *Enyalius bilineatus* (*Camaleão-papa-vento*), *Enyalius brasiliensis* (*Camaleãozinho*), *Tupinambis meriana torquatus* (*Calango*), *Spilotes pullatus* (*Caninana*), *Erythrolamprus aesculapii* (*Falsa-coral*), *Oxyrhopus petolarius* (*Falsa coral*), *Sibynomorphus neuwiedi* (*Jararaca*), *nattereri* (*Corredeira-tapete*), *Tropidodryas striaticeps* (*Jararaquinha*), *Micrurus corallinus* (*Cobra-coral*), *Bothrops jaracussu* (*Jararaca*) e *Bothrops jararaca Rupornis magnirostris* (*Gavião-carijó*), *Chionomesa lactea* (*Beija-flor-de-peito-azul*), *Chlorostilbon lucidus* (*Besourinho-de-bico-vermelho*), *Eupetomena macrourc Florisuga fusca* (*Beija-flor-preto*), *Phaethornis pretrei* (*Rabo-branco-acanelado*), *Cariama cristata* (*Seriema*), *Coragyps atratus* (*Urubu-preto*), *Vanellus chil Columbia talpacoti* (*Rolinha-roxa*), *Leptotila rufaxilla* (*Juriti-de-testa-branca*), *Leptotila verreauxi* (*Juriti-pupu*), *Crotophaga ani* (*Anu-preto*), *Piaya cayana* (*Alm-planicus* (*Carcará*), *Milvago chimachima* (*Carrapateiro*), *Penelope obscura* (*Jacuguçu*), *Aramides saracura* (*Saracura-do-mato*), *Sittasomus griseicapillus* (*Arapaçu-ver-angustirostris* (*Arapaçu-de-cerrado*), *Estrilda astrild* (*Bico-de-lacre*), *Automolus leucophthalmus* (*Barranqueiro-de-olho-branco*), *Furnarius rufus* (*João-de-barro*), (*João-porca*), *Synallaxis cinerascens* (*Pi-puí*), *Synallaxis ruficapilla* (*Pichororé*), *Euphonia chlorotica* (*Fim-fim*), *Synallaxis spixi* (*João-teneném*), *Pygocelidon cya pequena-de-casa*), *Psarocolius decumanus* (*Japu*), *Basileuterus culicivorus* (*Pula-pula*), *Geothlypis aequinoctialis* (*Pia-cobra*), *Myiothlypis leucoblephara* (*Pi Setophaga pitiayumi* (*Mariquita*), *Arremon semitorquatus* (*Tico-tico-do-mato*), *Zonotrichia capensis* (*Tico-tico*), *Passer domesticus* (*Pardal*), *Chiroxiphia cauda militaris* (*Tangarazinho*), *Scytalopus iraiensis* (*Macaquinho-da-várzea*), *Corythopis delalandi* (*Estalador*), *Hemitriccus nidipendulus* (*Tachuri-campainha*), *Todiros* (*Teque-teque*), *Tolmomyias sulphureus* (*Bico-chato-de-orelha-preta*), *Drymophila malura* (*Choquinha-carijó*), *Thamnophilus caerulescens* (*Choca-da-mata*), *Than* (*Choca-de-chapéu-vermelho*), *Coereba flaveola* (*Cambacica*), *Dacnis cayana* (*Sai-azul*), *Sicalis flaveola* (*Canário-da-terra*), *Stilpnia cayana* (*Saíra-amarela*), *Tachyph preto*), *Tangara cyaniventris* (*Saíra-andorinha*), *Tersina viridis* (*Sai-andorinha*), *Thraupis sayaca* (*Sanhaço-cinzentos*), *Trichothraupis melanops* (*Tiê-de-topete*), (*Flautim*), *Turdus leucomelas* (*Sabiá-barranco*), *Turdus rufiventris* (*Sabiá-laranjeira*), *Attila rufus* (*Capitão-de-saíra*), *Gubernetes yetapa* (*Tesoura-do-brejo*), *Myi cavaleira*), *Myiozetetes similis* (*Bentevizinho-de-penacho-vermelho*), *Pitangus sulphuratus* (*Bem-te-vi*), *Tyrannus savana* (*Tesourinha*), *Cyclarhis gujanensis* (*amaurocephalus* (*Vite-vite-de-olho-cinza*), *Colaptes campestris* (*Pica-pau-do-campo*), *Picumnus cirratus* (*Picapauzinho-barrado*), *Colaptes melanochloros* (*Pica Ramphastos dicolorus* (*Tucano-de-bico-verde*), *Ramphastos toco* (*Tucanuçu*), *Eupsittula aurea* (*Periquito-rei*), *Psittacara leucophthalmus* (*Periquitão*) e *Trogon variado*); ictiofauna: *Leporinus copelandii* (*Piau-vermelho*), *Leporinus conirostris* (*Piau-branco*), *Leporinus mormyrops* (*Piau-boquinha*), *Leporinus aff. steindachn macrocephalus* (*Piau*), *Astyanax bimaculatus* (*Lambari*), *Astyanax cf. fasciatus* (*Lambari*), *Astyanax cf. giton* (*Lambari*), *Astyanax parahybae* (*Lambari*), *Asty* (*Lambari*), *Astyanax taeniatus* (*Lambari*), *Astyanax cf. intermedius* (*Lambari*), *Astyanax sp.* (*Lambari*), *Brycon opalinus* (*Matrinchá*), *Bryconamericus sp.* (*Piquira*), *Hc Hyphessobrycon bifasciatus* (*Piaba*), *Hyphessobrycon callistus* (*Piaba*), *Metynniscus maculatus* (*Pacu-disco*), *Oligosarcus hepsetus* (*Lambari-bocarra*), *Piabina argent brasiliensis* (*Dourado*), *Cyphocharax gilbert* (*Sairú*), *Hoplias lacerdae* (*Trairão*), *Hoplias malabaricus* (*Traíra*), *Prochilodus vimboides* (*Curimatá*), *Prochilodus Prochilodus sp.* (*Curimatá*), *Glanidium melanopterum* (*Cumbaca*), *Trachelyopterus striatulus* (*Cumbaca*), *Trachelyopterus cf. fisheri* (*Cumbaca*), *Hoplosternum Clarias garipepinus* (*Bagre-africano*), *Pimelodella lateristriga* (*Mandi*), *Pimelodella sp.* (*Mandi*), *Rhamdia quelen* (*Bagre*), *Delturus parahybae* (*Cascudo*), *Hypostom Hypostomus luetcheni* (*Cascudo*), *Loricariichthys castaneus* (*Chicote*), *Pogonopoma parahybae* (*Cascudo-leitero*), *Pimelodus fur* (*Mandi*), *Pimelodus sp.* (*Mand parahybae* (*Surubim*), *Cichla cf. monoculus* (*Tucunaré*), *Cichlasoma facetum* (*Cará*), *Crenicichla lacustris* (*Joaninha*), *Geophagus brasiliensis* (*Cará*), *Oreochromis nilo*

sp. (Tilápia), *Pachyrurus adpersus* (Corvina), *Phalloceros* sp. (Barrigudinho), *Poecilia reticulata* (Barrigudinho), *Poecilia vivipara* (Barrigudinho), *Poecilia holl* *Ctenopharyngodon idella* (Carpa-capim) e *Cyprinus carpio* (Carpa-comum); invertebrados: *Atta* sp. (Formiga saúva).

4.4 Alternativa técnica e locacional

O empreendimento refere-se à ampliação de sistema de geração de energia elétrica classificado como Central Geradora Hidrelétrica – CGH, já implantado no imóvel 1980, operando sob regime de fio d'água, com barramento preexistente e estruturas hidráulicas consolidadas. A intervenção ambiental requerida consiste na implantação de casa de máquinas e instalação de nova turbina hidrelétrica, em área contígua às estruturas já existentes, dentro da Área de Preservação Permanente do curso d'água. A localização proposta decorre de condicionantes técnicas inerentes ao funcionamento do sistema hidrelétrico, que exige proximidade imediata com e restituição das águas, não sendo tecnicamente viável a implantação da estrutura fora da APP sem comprometer a eficiência operacional, a segurança hidráulica e o sistema já instalado. Ressalta-se que a ampliação não implica aumento do volume do reservatório, alteração do barramento existente ou ampliação da área de inunda-se à instalação de infraestrutura complementar de geração. Dessa forma, considerando as características técnicas do empreendimento, a dependência locacional d'água e a inexistência de alternativa locacional que atenda à finalidade pretendida com menor impacto ambiental, conclui-se pela inexistência de alternativa ambientalmente mais adequada que aquela apresentada no projeto.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A caracterização biofísica da área, a tipificação da intervenção ambiental requerida e a inexistência de supressão de vegetação arbórea nativa constantes dos estudos de instrução processual puderam ser confirmadas durante realização da vistoria.

A intervenção requerida refere-se à ampliação de sistema de geração de energia elétrica classificado como Central Geradora Hidrelétrica – CGH (E-02-01-2), mediada pela casa de máquinas e instalação de nova turbina hidrelétrica, em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,04 ha.

Trata-se de ampliação de empreendimento existente, implantado na década de 1980, operando sob regime de fio d'água, não havendo alteração do volume de água preexistente nem ampliação da área de inundação, conforme descrito no Projeto de Intervenção Ambiental.

Os impactos ambientais potenciais concentram-se predominantemente na fase de implantação da obra, podendo envolver:

- movimentação pontual de solo para implantação da edificação;
- alteração temporária da morfologia superficial da área;
- possibilidade de desenvolvimento de processos erosivos localizados;
- geração de ruídos decorrentes do uso de máquinas e equipamentos;
- emissão de particulados (poeira) e gases provenientes da operação de maquinário, e;
- risco temporário de alteração da qualidade da água em razão do carreamento de sedimentos.

Considerando que não haverá supressão de vegetação arbórea nativa, os impactos sobre a flora são considerados de baixa magnitude e restritos à vegetação rasteira diretamente afetada.

Quanto à fauna, os impactos potenciais são indiretos, temporários e de abrangência local, associados principalmente à geração de ruídos e à movimentação de matéria orgânica de implantação, não sendo prevista fragmentação de habitat nem eliminação de áreas florestais.

A intervenção não implica ampliação do reservatório nem alteração estrutural do barramento existente, mantendo-se o regime de fio d'água, o que reduz a magnitude dos impactos sobre a ictiofauna e sobre o regime hidrológico do curso d'água.

Diante da natureza da intervenção, da pequena área diretamente afetada e da inexistência de supressão de vegetação nativa arbórea, os impactos ambientais são de baixa a média magnitude, temporários e mitigáveis mediante adoção das medidas propostas.

O empreendimento apresentou Projeto de Composição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA para compensação por intervenção em APP, na proporção de 1:1 executado na mesma propriedade, em área de preservação permanente às margens do Rio Pomba, em conformidade com os arts. 75 a 77 do Decreto Estadual nº 4.400/2006.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1. Do Requerimento:

Trata-se de requerimento formalizado por **Sanpel Indústria e Comércio de Papel Santa Amélia LTDA**, CNPJ nº 01.277.545/0001-02 (108162308), visando à autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, **sem supressão de cobertura vegetal nativa**, em área correspondente a 0,0484 ha, vinculada à atividade de Infiltração Hidrelétrica Sumidouro, localizada em imóvel rural no Município de Mercês/MG.

O processo foi instruído nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, que disciplina os procedimentos para formalização e análise dos processos de intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais, cabendo ao Núcleo de Regularização e Controle Ambiental a verificação dos requisitos formais e legais.

A publicação do requerimento (109962979) foi realizada em conformidade com a Lei Estadual nº 15.971/2006.

6.2. Do Imóvel Rural e da Legitimidade:

A intervenção encontra-se localizada no imóvel rural denominado Usina Hidrelétrica Sumidouro, situado na zona rural do Município de Mercês/MG.

Consta nos autos a Matrícula nº 053959.2.0001900-88, Livro nº 2 – Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mercês/MG (1081623 proprietários/possuidores: Pedro Avelino de Campos (108162317) e Helena Maria Grossi (108162319).

Foi apresentada anuência formal dos proprietários (108162376), atendendo ao requisito de legitimidade previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

6.3. Da Natureza da Intervenção:

O Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado – PIA (108162397) foi apresentado e submetido à análise técnica.

A intervenção consiste na ampliação da infraestrutura vinculada ao sistema de geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica Sumidouro, abrangendo área de 0,0484 ha, com coordenadas UTM X = 670094,15 m E e Y = 7652076,78 m S, Datum WGS-84, MC 45°.

Conforme manifestação técnica constante dos autos:

- trata-se de intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa;
- não há previsão de supressão de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção;
- não foram identificadas vedações técnicas à intervenção pretendida.

Nos termos da alínea “b”, inciso I, do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, a infraestrutura destinada à geração de energia elétrica enquadra-se como atividade admitindo intervenção em APP, desde que atendidos os requisitos legais.

O empreendimento insere-se na Bacia Federal do Rio Paraíba do Sul e na Bacia Estadual do Rio Pomba.

6.4. Da Inexistência de Alternativa Técnica ou Locacional:

Nos termos do art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a intervenção em APP depende da comprovação da inexistência de alternativa técnica ou locacional.

Foi apresentado Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (108162403), submetido à análise do corpo técnico, cuja conclusão integra os autos.

Tratando-se de ampliação de empreendimento hidrelétrico já implantado, a análise técnica considerou a vinculação estrutural da intervenção ao sistema existente.

6.5. Da Compensação Ambiental:

Foi apresentada Proposta de Compensação Ambiental (108162407), acompanhada de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (108162407). A compensação em APP encontra fundamento nos arts. 75 e 76 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, bem como nas Resoluções CONAMA nº 369/2006 e nº 429/2006. A execução deverá ocorrer:

- na mesma sub-bacia hidrográfica;
- preferencialmente na área de influência do empreendimento ou em cabeceiras de rios.

Nos termos da manifestação técnica:

- a área proposta para compensação não constitui passivo ambiental preexistente;
- não se sobrepõe a áreas de recuperação obrigatória;
- não está vinculada a obrigação administrativa ou judicial anterior.

A compensação será implementada pela própria requerente, mediante recuperação/reflorestamento com espécies nativas em área de preservação permanente e não ocorrerá a intervenção.

6.6. Do CAR, da Reserva Legal e das Vedações:

O Cadastro Ambiental Rural – CAR é registro obrigatório nos termos do art. 29 da Lei nº 12.651/2012.

Foi apresentado recibo de inscrição no CAR (108162323), submetido à apreciação técnica.

Quanto à Reserva Legal, o art. 12 da Lei nº 12.651/2012 estabelece sua obrigatoriedade para imóveis rurais. Contudo, o §7º do referido artigo dispõe que não será exigida a Reserva Legal relativa às áreas adquiridas, desapropriadas ou objeto de servidão por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica. Tal entendimento teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC 42 e ADI 4.901.

No âmbito estadual, o art. 88, §4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 prevê idêntica dispensa para áreas onde funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica. Conforme matrícula nº 053959.2.0001900-88, desde 1994 consta a existência da Usina Hidrelétrica Sumidouro na margem esquerda do Rio Pomba, caracterizada como empreendimento de geração já implantado.

Conforme manifestação técnica constante dos autos, não foram identificadas vedações à intervenção pretendida, nos termos da Lei nº 11.428/2006, bem como do art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

6.7. Das Taxas e Publicação:

Constam nos autos comprovantes de recolhimento da taxa de expediente (108162411 e 108162413).

Nos termos do art. 43, inciso VI, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao Núcleo de Regularização e Controle Ambiental certificar o recolhimento das taxas.

6.8. Conclusão:

A Usina Hidrelétrica Sumidouro encontra-se implantada desde 1994, conforme registro imobiliário.

Verificados os requisitos formais e legais aplicáveis, e condicionada a emissão do AIA à existência de parecer técnico favorável, conclui-se pela possibilidade jurídica de intervenção ambiental requerida.

Ressalta-se que a emissão do AIA não exige do empreendedor a obtenção de outras autorizações, licenças, outorgas ou permissões eventualmente exigíveis no âmbito estadual ou federal, inclusive quanto à exploração do potencial hidráulico e demais atos autorizativos setoriais.

7. CONCLUSÃO

Após análises técnica e jurídica, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo deferimento integral do requerimento para intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,0484 ha, para implantação de casa de máquinas e instalação de turbina destinada à geração de energia elétrica – CGH (código E-02-01-2), no imóvel denominado Sumidouro, município de Mercês/MG, de titularidade de Pedro Avelino de Campos, representante legal da Indústria e Comércio de Papel Santa Amélia Ltda.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, em atendimento ao art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006 e aos arts. 75 a 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar integralmente o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, referente à compensação por intervenção em APP (0,0484 ha), conforme aprovado no processo	Conforme cronograma do PRADA, iniciando após a concessão da Autorização
2	Implementar medidas para evitar o carreamento de sedimentos ao curso d'água, com manutenção da estabilidade das margens e do leito, preservando o regime de escoamento do Rio Pomba	Durante a implantação
3	Realizar manutenção preventiva dos equipamentos e maquinários utilizados na implantação e operação da CGH, evitando vazamentos de óleos e graxas	Durante a implantação e operação do empreendimento
4	Acondicionar e destinar adequadamente resíduos sólidos gerados durante a obra, vedada sua disposição em APP ou nas proximidades do curso d'água	Durante a implantação
5	Adotar medidas de minimização de ruídos durante a fase de implantação, restringindo atividades mais ruidosas ao período diurno	Durante a implantação

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Elói de Araújo
MASP: 1098290-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Rosemary Marques Valente
MASP 1172281-6



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo, Servidor**, em 26/02/2026, às 23:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 27/02/2026, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133983580** e o código CRC **C63579DB**.